

ESTATUTO
DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO
PÚBLICA INTEGRADA NOS MUNICÍPIOS DO
BAIXO RIO PARAÍBA

“COGIVA”

PREÂMBULO

OS MUNICÍPIOS PARAIBANOS QUE FORMAM A REGIÃO DO VALE DO BAIXO RIO PARAÍBA, ratificadores do PROTOCOLO DE INTENÇÕES de criação do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA NOS MUNICÍPIOS DO BAIXO RIO PARAÍBA**, reunidos em Assembléia Geral, sob a proteção de DEUS e em observância às regras de Direito Público e aos Princípios Gerais do Direito, **DELIBERAM SOBRE A APROVAÇÃO DO PRESENTE ESTATUTO SOCIAL**, o qual se estabelecerá em harmonia com o respectivo Contrato Público de Constituição de Consórcio resultante da ratificação do mencionado Protocolo de Intenções, com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, com o Decreto Regulamentar nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e com as disposições adiante.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CONSÓRCIO

Art. 1º O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA NOS MUNICÍPIOS DO BAIXO RIO PARAÍBA** é constituído pelos Municípios que, por meio de lei, ratificaram o protocolo de intenções e, conseqüentemente, celebraram Contrato de Constituição do Consórcio de Gestão Pública Integrada nos Municípios do Baixo Rio Paraíba.

Art. 2º O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por, pelo menos, 04 (quatro) Municípios dentre os que previamente o subscreverem, converter-se-á, automaticamente, em **Contrato de Consórcio Público**, ato constitutivo do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO**

BAIXO RIO PARAÍBA, cuja validade dar-se-á após a respectiva publicação.

§ 1º Somente será considerado consorciado o Município, que, subscrevendo o Protocolo de Intenções, o ratifique mediante lei.

§ 2º Será automaticamente admitido no Consórcio o Município que ratificar o Protocolo de Intenções, em até 02 (dois) anos, contados de sua assinatura.

§ 3º A ratificação realizada depois de 02 (dois) anos da subscrição somente valerá, depois de homologada pela Assembléia Geral do Consórcio.

§ 4º A subscrição do Protocolo de Intenções pelo Chefe do Poder Executivo municipal, não o obriga a ratificá-lo, eis que a decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo do respectivo Município.

§ 5º Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o Município que o tenha subscrito.

§ 6º O Município não designado no Protocolo de Intenções não poderá integrar o Consórcio, salvo se por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

§ 7º A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas ou disposições do Protocolo de Intenções. Nesta hipótese, a participação do Município no Consórcio dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes consorciados, subscritores do protocolo de intenções.

CAPÍTULO II

DOS ASPECTOS CONCEITUAIS

Art. 3º Para os efeitos deste Estatuto e de todos os demais atos emanados ou subscritos pelo Consórcio Público ou por Ente consorciado consideram-se:

I – gestão associada: o ato de promover ações para a prestação de serviço público com o objetivo de alcançar níveis de satisfação das necessidades básicas e essenciais do ser humano, no tocante a educação, saúde e preservação ambiental, bem como das necessidades suplementares, em condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbanos e/ou rural dos Municípios consorciados;

II – salubridade ambiental: a qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais, no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar dos munícipes dos entes consorciados;

III – plano de gerenciamento ambiental: o conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, atos normativos e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental e do respectivo serviço público, defina a programação das ações e dos investimentos necessários à prestação universal, integral e atualizada da destinação final de resíduos sólidos, mediante soluções para a concretização de níveis cada vez mais crescentes na melhoria dessa salubridade ambiental, envolvendo todos os Municípios consorciados;

IV – serviços públicos de saneamento básico: o serviços públicos cuja natureza envolva direta ou indiretamente as atividades de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, do manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais;

V – planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deva ser prestado ou colocado à disposição, de forma adequada, em determinado período, visando alcançar as metas e resultados pretendidos;

VI – regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos sócio-ambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

VII – fiscalização: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, exercidas pelo titular do serviço público, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, e pelos cidadãos e usuários, no

sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

VIII – prestação de serviço público: a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade, com o objetivo de permitir o acesso da população a um serviço público com características e padrão de qualidade determinado;

IX – titular: o Município consorciado;

X – projetos associados: os serviços públicos a serem programados dentro das áreas de gestão pública, definidas como de atuação do CONSÓRCIO, seja em caráter principal ou acessório, ou ainda correlato a qualquer prestação de serviços, capaz de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

- a) a melhoria de vias terrestres,
- b) o aproveitamento de arranjos produtivos, culturais e potenciais locais, provenientes da reciclagem;
- c) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada ao serviço público, inclusive do biogás e crédito carbono;
- d) a busca por conhecimentos e atualizações tecnológicas;
- e) a promoção de forma de trabalho urbano e rural na busca por emprego e renda; e
- f) outras atividades essenciais para a prestação do serviço, objeto do presente Protocolo.

XI – controle social: os mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informação, representação técnica e participação nos processos de prestação do serviço público.

CAPÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 4º O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA NOS MUNICÍPIOS DO BAIXO RIO PARAÍBA** é pessoa jurídica de direito público interno, do tipo Associação Pública, de natureza autárquica e que integrará a Administração Indireta de cada um dos municípios consorciados, por força do § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 5º O Consórcio terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 6º O Consórcio terá sede no Município de Sapé e sua área de atuação correspondente à totalidade da área geográfica dos Municípios que o integrarem.

Parágrafo único. Mediante decisão unânime de 2/3 (dois terços) de seus membros em Assembléia Geral, poderá ser remanejada a sede do Consórcio para qualquer dos municípios consorciados.

CAPÍTULO IV **DOS OBJETIVOS**

Art. 7º São objetivos do Consórcio:

I – planejar, regular, fiscalizar e, nos termos de contratos de programa, realizar a prestação de serviços públicos, para promover a coleta e/ou a destinação final de resíduos sólidos, na área de atuação da Administração Pública dos municípios identificados na Cláusula Primeira do presente Protocolo;

II – realizar ações de governo, mediante contratos de programa, voltadas para a melhoria das condições de vida dos munícipes, através de projetos alternativos nas áreas de educação, saúde, esportes, lazer, transportes, infra-estrutura, desenvolvimento auto-sustentável e integrado e gestão ambiental, sem prejuízo das ações de governo desenvolvidas individualmente pelos entes consorciados;

III – promover a capacitação técnica do pessoal encarregado do manuseio e da prestação do serviço de coleta, transferência e reciclagem do lixo produzido pelos Municípios consorciados, bem como das demais ações desenvolvidas em consórcio;

IV – realizar licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por Municípios consorciados ou por entes de sua administração indireta;

V – adquirir ou administrar bens que possam estar direta ou indiretamente relacionados ao funcionamento das obras de utilização compartilhada do Consórcio ou de seus Municípios integrantes;

VI – Promover toda e qualquer comercialização de matéria prima e/ou produtos derivados do funcionamento de aterro(s) sanitário(s), revertendo para o Consórcio os valores arrecadados desta operação;

VII – Buscar alternativas e tecnologias com base em experiências comprovadas e economicamente viáveis, que permitam soluções efetivas de combate à poluição e degradação ambiental, preservando-se os recursos naturais e promovendo o tratamento e a conseqüente eliminação de gases nocivos à saúde e à vida da população, na área de atuação do Consórcio;

VIII – Identificar e buscar apoios tecnológicos às micros e pequenas empresas localizadas na área de atuação do Consórcio;

IX – Desenvolver ações visando à revitalização de feiras-livres, à construção de matadouros comunitários e implantação de produção orgânica e de feiras que promovam a difusão e comercialização desses produtos;

X – Fomentar o empreendedorismo nas áreas comercial e de serviços, bem como no âmbito de outros programas de governo, em especial os direcionados para as áreas de agricultura, pecuária, turismo, indústria e outras da competência municipal, para tanto, utilizando-se de parcerias com órgãos governamentais ou não, nacionais ou internacionais.

§ 1º Para atender os objetivos propostos, o Consórcio exercerá as atividades de regulação, fiscalização e planejamento dos serviços de que trata este artigo, em nome dos Municípios consorciados, subscritores e ratificadores do Protocolo de Intenções, em consonância com as disposições da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§ 2º Mediante requerimento, é facultado à Assembléia Geral devolver qualquer dos poderes mencionados neste artigo à Administração Direta do Município consorciado interessado.

§ 3º O Consórcio somente poderá prestar serviço público, nos termos de contrato de programa específico que vier de celebrar com o titular.

§ 4º Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso V do *caput* serão de uso somente dos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, na forma de regulamento expedido pela Diretoria-Executiva do Consórcio e ratificada pela Assembléia Geral. Nos casos de retirada de consorciado ou de extinção deste pacto, os bens aqui considerados permanecerão em condomínio, até que se autorize e se efetive a extinção do Consórcio, mediante ajuste entre os interessados.

§ 5º Havendo expressa declaração de utilidade ou de necessidade pública emanada do Município em que o bem ou direito se situe, o Consórcio é autorizado a promover desapropriações, proceder a requisições ou instituir servidões, indispensáveis à consecução de seus objetivos.

Art. 8º Para o efetivo cumprimento dos objetivos previstos no artigo 7º, o Consórcio poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílio, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de entidades internas ou externas, bem como de Órgãos do Governo Estadual e Federal;

II – promover as desapropriações e instituir as servidões indispensáveis, na forma prevista no § 4º da cláusula anterior;

III – ser dispensado de licitação, quando contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, na forma da legislação de regência.

IV – emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas ou outros preços públicos, resultantes da prestação dos serviços, seja da destinação final de resíduos sólidos, ou de outro tipo ou natureza, desde que previstos em regulamentos.

CAPÍTULO V **DA GESTÃO ASSOCIADA**

Art. 9º Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada:

I – de serviço público para a construção e administração de aterro sanitário

regionalizado, com a finalidade de promover a integração de procedimentos de destinação final de seus resíduos sólidos, de forma eficaz e menos onerosa para os entes integrantes do Consórcio;

II – de serviços públicos de saúde, com a centralização ou não do atendimento às populações dos consorciados, em unidades de atendimento instituídas com esta finalidade, bem como a aquisição de equipamentos, veículos e medicamentos, para utilização de forma associada ou individualizada, na forma de regulamentação específica, em observância, no que couber, às normas operacionais do SUS;

III – de ações de educação, esporte e lazer, mediante especificação contida em projetos ou programas específicos;

IV – de ações nas áreas de infra-estrutura, de desenvolvimento regional integrado (e auto-sustentável) e de preservação ambiental.

§ 1º A gestão associada autorizada no *caput* refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos de contrato de programa, à própria prestação do serviço.

§ 2º Fica facultado aos Municípios consorciados autorizarem, mediante lei, que o Consórcio exerça a gestão associada de outros serviços públicos não expressamente previstos neste Estatuto.

§ 3º Com vistas à gestão associada autorizada, em se tratando de assuntos de interesse comum, o Consórcio poderá representar seus integrantes perante outras esferas de governo, desde que, para tanto, esteja expressamente autorizado pelo(s) ente(s) representado(s), em decisão submetida e aprovada por Assembléia Geral.

Art. 10. Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização do serviço público para destinação final de resíduos sólidos, bem como dos demais serviços públicos contidos nos objetivos do Consórcio, os quais, pela própria natureza, requeiram planejamento, regulação e fiscalização centralizados.

§ 1º As competências transferidas por força desta cláusula incluem, dentre outras atividades:

I – o exercício do poder de polícia, para fiscalizar e multar o descumprimento de preceitos administrativos e legais que prejudiquem a preservação da saúde e do meio ambiente relativo à coleta e destinação do lixo;

II – a elaboração de planos de investimentos para a expansão, reposição e modernização tecnológica referentes a aterro(s) sanitários(s) e a outras obras indispensáveis à consecução dos programas de trabalho realizados de forma associativa;

III – a elaboração de planos de recuperação dos custos do serviço;

IV – o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação do serviço;

V – o apoio à prestação do serviço, destacando-se:

- a) a aquisição, guarda e distribuição de materiais para a manutenção, a reposição, expansão e operação do serviço;
- b) a manutenção de média e alta complexidade aos equipamentos utilizados na prestação do serviço;
- c) o controle de qualidade do serviço público;
- d) a restrição de acesso ou a suspensão da prestação do serviço em caso de inadimplência das obrigações assumidas por um dos entes consorciados, sempre precedida por prévia notificação.

§ 2º Ficará o Consórcio autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, regulação e fiscalização do serviço público previsto no Contrato Público de Consórcio.

Art. 11. O Consórcio observará em sua operacionalização as cláusulas e condições previstas no respectivo contrato público de constituição, especialmente as que tratam:

I – da proibição de concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

II – do dever de planejar a prestação de serviços públicos, em atenção ao planejamento estratégico e de curto prazo dos Municípios consorciados;

III – da observância às normas de regência das finanças públicas, bem assim da natureza jurídica do planejamento da gestão pública;

- IV – do dever de regulação e fiscalização e da elaboração das respectivas normas;
- V – do estabelecimento das tarifas e de outros preços públicos, bem como os respectivos critérios de reajustes e de revisão.

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 12. Ao Consórcio é permitido firmar contrato de programa para prestação de um serviço por meios próprios, ou sob sua gestão administrativa ou contratual, sendo-lhe vedado, no entanto:

- I – sub-rogar ou transferir direitos ou obrigações referentes às atividades de planejamento, regulação e fiscalização;
- II – celebrar, em nome próprio ou de ente consorciado, contrato de programa para que terceiros venham a prestar serviços ou projetos associados às atividades de planejamento, regulação e fiscalização.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não impede que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, pessoal ou de bens necessários à continuidade do serviço transferido.

Art. 13. São cláusulas necessárias ao contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

- I – o objeto, a área e o prazo da gestão associada do serviço público, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, pessoal e bens essenciais à continuidade do serviço;
- II – o modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV – o cálculo de tarifas ou do preço público, na conformidade da regulação do serviço a ser prestado;
- V – os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço, em relação a cada um de seus titulares;

VI – os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VIII – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX – as penalidades e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção ou rescisão contratual;

XI – os bens reversíveis;

XII – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados pelas respectivas tarifas ou receitas emergentes da prestação do serviço;

XIII – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular do serviço;

XIV – a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XV – o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 3º Nos casos em que a prestação de serviço for operada por transferência total ou parcial de encargos, pessoal ou bens essenciais à continuidade do serviço, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades, no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência e os deveres relativos à sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e o passivo do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão, apenas, a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes pela

prestação do serviço.

§ 4º Os bens vinculados ao serviço público serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio, durante o período de vigência do contrato de programa.

§ 5º Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos na realização do serviço público, objeto do Consórcio ou de Contrato de Programa, deverá ser indicado o quanto corresponde ao serviço de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 6º Receitas futuras da prestação de serviço poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 7º A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 8º Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimentos previstos na legislação de regência.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 14. O presente Estatuto organizará o funcionamento do Consórcio, considerando-se nula a cláusula ou disposição que não respeitar o respectivo Contrato Público de Constituição, bem como as disposições da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§ 1º Os estatutos poderão ser modificados pela Assembléia Geral, devidamente convocada para este fim, em consonância com as disposições pertinentes nele contidas, bem assim observado o que dispôs, a respeito, o Protocolo de Intenções, ratificado pelos entes consorciados.

§ 2º Também disporá este estatutos sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

Art.15. O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

I – Assembléia Geral;

II – Presidência;

III – Diretoria-Executiva;

VI – Conselho Fiscal;

VII – Conselho de Regulação.

CAPÍTULO VIII

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 16. A Assembléia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos de todos os Municípios consorciados.

§ 1º Os vice-prefeitos e os membros do Conselho Fiscal poderão participar das reuniões da Assembléia Geral, no entanto, somente com direito a voz.

§ 2º Na ausência do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá assumir a representação do Município na Assembléia Geral, inclusive com direito a voto, desde que, para tanto, credenciado pelo representante titular.

§ 3º Na impossibilidade de aplicação do disposto no § 2º precedente, será o Município representado por preposto regularmente designado e credenciado pelo Prefeito,

estando assim o preposto apto a exercer todos os direitos do ente consorciado.

§ 4º O servidor ou preposto de um Município não poderá representar outro Município na Assembléia Geral.

§ 5º Como também, ninguém poderá representar 02 (dois) consorciados na mesma Assembléia Geral.

§ 6º O município consorciado somente se fará representar validamente por preposto em, no máximo, duas reuniões de Assembléia Geral (ordinária ou extraordinária), em cada exercício.

Art. 17. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente 02 (duas) vezes por ano, nos meses de abril e outubro, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

§ 1º A convocação da Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária, dar-se-á com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, em relação à data de sua realização, com ampla divulgação por meio de divulgação em meios oficiais de imprensa, bem como através do sítio que o Consórcio manterá na rede mundial de computadores – *internet*.

§ 2º Presidirá as Assembléias Gerais o Presidente do Consórcio.

Art. 18. Cada município consorciado terá direito na Assembléia Geral a um voto.

§ 1º O voto será público (ou aberto) e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se decida a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§ 2º O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões em que se exigam *quorum qualificado*, votará apenas para desempatar.

Art. 19. A Assembléia Geral será instalada com a presença mínima de metade mais um de seus integrantes e deliberará sobre todas as matérias de sua competência, por maioria simples, salvo em relação às exceções previstas neste Estatuto.

Parágrafo único. Matérias que versem sobre aprovação e alteração do Estatuto, mudança da sede e cessão de funcionários com ônus para o Consórcio, deverão receber a aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes da Assembléia Geral.

Art. 20. Compete à Assembléia Geral:

I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 02 (dois) ano de sua subscrição;

II – aplicar a pena de exclusão a município consorciado;

III – deliberar sobre o Estatuto Social do Consórcio e aprovar suas alterações;

IV – eleger o Presidente do Consórcio;

V – destituir o Presidente, nos casos adiante previstos;

V – ratificar ou recusar a nomeação, ou destituir os demais membros da Diretoria-Executiva, bem como do Secretário-Executivo;

VI – aprovar:

a) o orçamento plurianual de investimentos;

b) o programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos, e

f) a alienação e a constituição de ônus reais sobre bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenha sido outorgado o direito de exploração;

VII – propor a criação do fundo especial de universalização do serviço público, a ser formado com recursos provenientes de preços públicos, de taxas, de subsídios internos, bem como de transferências voluntárias oriundas da União, do Estado, ou,

mediante contrato de rateio, de ente consorciado;

VIII – homologar as decisões do Conselho Fiscal e do Conselho Técnico de Regulação;

IX – ratificar a aceitação de cessão de servidores de ente federativo consorciado ou não, ao Consórcio, mediante convênio ou ato equivalente;

X – aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos a serem prestados;

XI – aprovar a celebração de contratos de programa, os quais deverão ser submetidos a sua apreciação em, no máximo, 120 (cento e vinte) dias, sob pena de perder eficácia;

XII – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria do serviço prestado pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

§ 1º Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão da Assembléia Geral, nos termos do parágrafo único do art. 19.

§ 2º Poderá o Consórcio receber a cessão com ônus para o consorciado; neste caso, exigir-se-á, apenas a ratificação pela Assembléia Geral, por maioria simples.

Art. 21. As atas de Assembléia Geral deverão registrar:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral, indicando o nome do representante;

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;

III – a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembléia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 2º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na

Assembléia Geral, mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo; A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá conter a indicação expressa e nominal dos representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 3º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive em seus anexos, por quem a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembléia Geral.

§ 4º As atas poderão ser lavradas através de processo mecânico e impressas em folhas soltas, numeradas seqüencialmente e encadernadas, em tomos ou volumes de aproximadamente duzentas folhas, com termo de abertura e de encerramento, devidamente autenticados pelo Presidente e Secretário-Executivo do Consórcio.

Art. 22. Sob pena de ineficácia das decisões nela registradas, as atas de Assembléia Geral serão integralmente publicadas, em até 10 (dez) dias, no “*site*” que o Consórcio manterá na rede mundial de computadores – *internet*.

Parágrafo único. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada de ata poderá ser fornecida para qualquer cidadão ou interessado, que assim a requeira.

CAPÍTULO IX

DO PRESIDENTE E DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 23. O Presidente será eleito em Assembléia Geral para este fim especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas, nos primeiros (30) trinta minutos da reunião.

§ 1º Somente será candidato o Chefe do Poder Executivo de ente consorciado.

§ 2º O Presidente será eleito mediante voto aberto e nominal.

§ 3º Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos a metade mais um dos votos, não podendo realizar-se a eleição sem a presença de maioria absoluta dos membros da Assembléia Geral.

§ 4º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado a metade mais um dos votos, realizar-se-á segundo turno de votação, entre os dois candidatos mais votados. Neste caso, será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, considerados os votos em branco.

§ 5º Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembléia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore*, caso necessário, o mandato do Presidente, em exercício.

§ 6º O Presidente será eleito para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

Art. 24. Proclamado eleito o Presidente, terá este a palavra, para que nomeie os demais membros da Diretoria-Executiva, cuja escolha recairá, obrigatoriamente, sobre Chefe do Poder Executivo de entes consorciados.

§ 1º Os Diretores-Executivos assim nomeados, se presentes, deverão confirmar perante o Presidente da Assembléia se aceitam a nomeação. Caso ausente, far-se-á a comprovação do “aceite” por meio idôneo e inequívoco, no decorrer da Assembléia.

§ 2º Caso haja recusa de nomeado, no mesmo ato será concedida a oportunidade para que o Presidente eleito apresente nova lista de nomeação, observando-se a regra do § 1º precedente.

§ 3º Apresentada lista válida, a nomeação da Diretoria-Executiva efetivar-se-á, com a aprovação por metade mais um dos votos, para tanto exigida presença de maioria absoluta dos consorciados.

Art. 25. Qualquer Assembléia Geral poderá destituir o Presidente do Consórcio ou qualquer dos Diretores-Executivos nomeados, bastando apresentação de moção de censura, com apoio de pelo menos metade mais um dos votos.

§ 1º Em toda convocação de Assembléia Geral deverá constar como item obrigatório de pauta a “apreciação de eventuais moções de censura”.

§ 2º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será a mesma imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, na seqüência, ao Presidente ou ao Diretor que se pretenda destituir, caso presente (s).

§ 4º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais um dos votos presentes à Assembléia Geral, em votação aberta e nominal.

§ 5º Aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio, este e sua Diretoria Executiva estarão automaticamente destituídos, procedendo-se, na mesma Assembléia, à eleição do Presidente para completar o período restante do mandato.

§ 6º Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, será designado Presidente *pro tempore* por metade mais um dos votos presentes. O Presidente *pro tempore* exercerá as suas funções até a próxima Assembléia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 7º Aprovada moção de censura apresentada em face de Diretor-Executivo, este será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação do Diretor que, completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será *incontinenti* submetida à homologação.

§ 8º Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma

Assembléia e nos 60 (sessenta) dias subseqüentes.

Art. 26. A Diretoria-Executiva é composta por 03 (três) membros, dentre estes o Presidente.

§ 1º Nenhum dos Diretores perceberá remuneração ou qualquer espécie de verba indenizatória.

§ 2º Somente poderá ocupar cargo na Diretoria, representante legal de ente federativo consorciado.

§ 3º A posse da Diretoria-Executiva dar-se-á em até 30 (trinta) dias da data da respectiva eleição, caso em que será lavrado o respectivo Termo de Posse, podendo, entretanto, a Assembléia Geral decidir pela posse imediata, que será formalizada mediante simples registro em ata.

Art. 27. Mediante proposta do Presidente do Consórcio, aprovada por metade mais um dos integrantes da Diretoria, haverá re-designação interna dos cargos de Diretor-Executivo, com exceção do cargo de Presidente, sendo que um deverá ocupar a área de Planejamento e Finanças e o outro, a área Administrativa.

Art. 28. A Diretoria-Executiva será auxiliada em suas funções por um Secretário-Executivo, nomeado pelo Presidente, após aprovação do Colegiado, mediante exame de “*curriculum vitae*”, em que se comprove suficiente habilitação para o exercício da função.

§ 1º O cargo de Secretário-Executivo é de livre nomeação e exoneração e será remunerado segundo critérios definidos em Resolução da Diretoria-Executiva.

§ 2º O Secretário-Executivo exercerá suas funções por delegação do Presidente, através de mandato, onde se expressem todos os poderes para agir em nome do Consórcio.

§ 3º Nomeado o Secretário-Executivo, este somente poderá ser destituído da função, por decisão da Diretoria-Executiva, após ratificação da Assembléia Geral.

Art. 29. A Diretoria deliberará de forma colegiada, sendo suas decisões tomadas por maioria de votos. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

Parágrafo único. A Diretoria-Executiva reunir-se-á mediante convocação do Presidente.

Art. 30. Compete à Diretoria:

I – julgar recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- b) de impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades a servidores do Consórcio;

II – autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, adotar as medidas que reputar urgentes;

III – autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;

IV – analisar, previamente, propostas de cessão de servidores/funcionários ao Consórcio, originários de ente(s) consorciado(s), emitindo parecer sobre o assunto e submetendo-o à aprovação da Assembléia Geral;

V – adotar todos os atos de gestão indispensáveis à efetiva realização das atividades do Consórcio.

Art. 31. Em caso de substituição ou de sucessão dos representantes legais dos Municípios consorciados, cujos titulares exerçam cargos na Diretoria-Executiva do Consórcio, os novos representantes municipais substituirão o Presidente e/ou o Diretor Executivo respectivo, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas ausências eventuais do Presidente do Consórcio, exercerá a Presidência, em substituição, o Diretor-Executivo Financeiro, acumulando suas

funções. No caso de ausência deste, acumulará suas funções, interinamente, o Diretor-Executivo Administrativo.

Art. 32. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Estatuto, competirá ao Presidente:

I – representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;

II – ordenar as despesas do consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III – convocar as reuniões da Diretoria Executiva;

IV – zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as demais competências que não tenham sido outorgadas pelo Contrato de Consórcio Público ou pelo presente Estatuto a outro órgão do Consórcio;

V – convocar a Assembléia Geral do Consórcio;

VI – analisar e encaminhar para decisão da Assembléia Geral os casos omissos, não previstos neste Estatuto nem no Contrato de Consórcio Público.

§ 1º Com exceção das competências previstas nos Incisos I e V deste artigo, todas as demais poderão ser delegadas a qualquer dos Diretores-Executivos, assim como ao Secretário-Executivo.

§ 2º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o substituto eventual do Presidente poderá praticar atos *ad referendum* deste.

CAPÍTULO X **DO CONSELHO FISCAL**

Art. 33. O Conselho Fiscal é composto de 03 (três) Membros Efetivos e de 03 (três) Suplentes, eleitos indiretamente, por um Colégio Eleitoral composto de representantes do Poder Legislativo de cada ente consorciado.

§ 1º O Conselho Fiscal será eleito e empossado em até 90 (noventa) dias após

a eleição/designação da Diretoria-Executiva, com mandato que terá vigência coincidente com o do Presidente do Consórcio.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por metade mais um de votos da Assembléia Geral, exigida a presença de maioria absoluta dos entes consorciados.

§ 3º A Presidência do Conselho Fiscal será exercida por um dos Conselheiros eleitos, escolhido, internamente, em reunião para tanto convocada pelo Presidente do Consórcio, até trinta dias após a respectiva eleição.

Art. 34. A composição do Colégio Eleitoral dar-se-á mediante solicitação formal do Presidente do Consórcio a cada Câmara Municipal de ente consorciado, a qual, dentro do prazo estipulado, elegerá ou indicará dois representantes titulares e respectivos suplentes, para compor o Colegiado.

§ 1º O Presidente do Consórcio é o responsável pela condução do processo de organização do Colégio Eleitoral, assim como coordenará o processo de eleição do Conselho Fiscal, até a escolha do Presidente deste Colegiado, nos termos do § 3º do art. 33.

§ 2º Até a efetiva instalação do Conselho Fiscal, nos termos do § 1º anterior, os atos que importem a necessidade de convocação do Colégio Eleitoral serão adotados pelo Presidente do Consórcio ou, na falta ou omissão deste, por pelo menos 3 (três) integrantes do referido Colegiado.

Art. 35. O Colégio Eleitoral reunir-se-á, ordinária ou extraordinariamente, mediante convocação do Presidente do Conselho Fiscal em exercício ou, na falta, ausência ou omissão deste, por pelo menos metade mais um dos representantes das Câmaras Municipais com assento no referido Colégio Eleitoral.

§ 1º Nas reuniões previstas neste artigo, o Colégio Eleitoral será presidido pelo

Presidente em exercício do Conselho Fiscal e, em sua ausência, pelo mais idoso dentre os pares deste Conselho.

§ 2º Em se tratando de eleição, nos 30 (trinta) minutos da reunião serão apresentadas as candidaturas ao Conselho Fiscal.

§ 3º As candidaturas serão sempre pessoais, vedada a inscrição ou apresentação de chapas.

§ 4º Somente poderá se candidatar ao Conselho Fiscal aquele que detenha a qualidade de membro titular do Colégio Eleitoral. Nos impedimentos de membro titular, atuará o respectivo suplente, com todas as prerrogativas do cargo.

§ 5º Não se admitirá no Conselho Fiscal a candidatura de parentes e afins até o terceiro grau de qualquer dos Chefes do Poder Executivo de município consorciado.

§ 6º Caso eleito candidato na condição prevista no parágrafo anterior, o Colégio Eleitoral, em votação preliminar, deliberará sobre a perda do respectivo mandato, procedendo à imediata eleição do substituto.

§ 7º A eleição do Conselho Fiscal realizar-se-á por meio de voto secreto, sendo que cada eleitor somente poderá votar em até três candidatos.

§ 8º Consideram-se eleitos como membros efetivos os 03 (três) candidatos com maior número de votos e, como suplentes, os 03 (três) candidatos que se seguirem em escore eleitoral.

§ 9º Em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

Art. 36. Compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas do Estado ou da União, conforme o caso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

Art. 37. Ao Conselho Fiscal compete também organizar o próprio Regimento Interno, estabelecendo as regras de funcionamento do Colegiado, o qual será submetido à aprovação da Assembléia Geral.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembléia Geral.

CAPÍTULO XI

DO CONSELHO DE REGULAÇÃO

Art. 38. O Conselho Técnico de Regulação, órgão de natureza consultiva, será composto pelos membros da Diretoria-Executiva, pelo Secretário-Executivo e por até 10 (dez) representantes de usuários, escolhidos estes, preferencialmente, dentre os representantes dos Conselhos Municipais, com interesse em áreas de atividade do Consórcio.

§ 1º Os representantes dos usuários serão eleitos em Conferência, na conformidade do previsto nestes estatutos.

§ 2º O Presidente do Consórcio é o responsável pelo processo de escolha e composição do Conselho de Regulação, devendo reger-se, neste particular, por regulamento aprovado pela Diretoria-Executiva.

§ 3º O Presidente do Conselho de Regulação será eleito dentre representantes dos usuários.

§ 4º Aos conselheiros é proibido receber qualquer quantia do Consórcio, a qualquer

título, com exceção daqueles que sejam seus empregados.

§ 5º O mandato do Conselho Técnico de Regulação é coincidente com o da Diretoria-Executiva e o funcionamento dar-se-á segundo as regras que forem estabelecidas em Regimento Interno, após a aprovação deste pela Assembléia Geral.

§ 6º À exceção dos integrantes da Diretoria-Executiva e do Secretário-Executivo do Consórcio, que são membros natos do Conselho Técnico de Regulação, a escolha dos demais membros dar-se-á, na forma do regulamento previsto no § 2º deste artigo, mediante processo eletivo.

§ 7º Não será permitida a indicação ou eleição de mais de um representante por Entidade para compor o Conselho de Regulação.

§ 8º O Presidente do Conselho Técnico de Regulação será eleito na mesma Conferência de que trata o § 1º deste artigo, na forma prevista em Regulamento.

§ 9º O Conselho Técnico de Regulação deliberará quando presentes, pelo menos, três quintos (3/5) de seus membros e suas decisões serão aprovadas mediante voto de, pelo menos, metade mais um dos presentes.

§ 10. As reuniões do Conselho de Regulação serão convocadas pelo seu Presidente, na forma estabelecida em Regulamento, a requerimento do Presidente do Consórcio, transferindo-se a este o encargo, sempre que aquele não atender ao pedido de convocação.

Art. 39. Compete ao Conselho Técnico de Regulação aprovar as propostas de Regulamento a serem submetidas à Assembléia Geral, bem como emitir parecer sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas e preços relativos aos serviços consorciados.

Parágrafo único. São ineficazes as decisões da Assembléia Geral sobre as matérias

mencionadas no *caput* desta cláusula, sem que haja a prévia manifestação do Conselho de Regulação.

CAPÍTULO XII
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 40. Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para ocupar os empregos públicos previstos em Regulamento próprio.

§ 1º A atividade da Presidência do Consórcio, dos demais cargos da Diretoria-Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Regulação, de outros órgãos diretivos que venham de ser criados, por reforma dos estatutos, bem como a participação do representante dos entes consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

§ 2º O Presidente e demais Diretores, os membros do Conselho Fiscal e de Regulação, além de não poderem ser remunerados, não poderão também receber qualquer quantia do Consórcio, mesmo a título indenizatório ou de compensação.

Art. 41. Os servidores do Consórcio, não cedidos pelos entes consorciados, serão considerados empregados públicos e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º Regulamento próprio deliberará sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecido ao disposto neste Estatuto e no Contrato Público de Consórcio, especialmente quanto à descrição de funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 2º A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria-Executiva.

§ 3º Os empregados do Consorcio não poderão ser cedidos, inclusive para os entes consorciados.

Art. 42. O quadro de pessoal do Consórcio será definido em Regulamento aprovado pela Assembléia Geral e baixado em Resolução da Diretoria-Executiva, em consonância com este Estatuto Social e observadas as prescrições do Contrato de Consórcio Público.

§ 1º À exceção dos servidores públicos cedidos ao Consórcio, seus demais empregos públicos serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme as regras do respectivo edital.

§ 2º A remuneração dos empregos públicos é também objeto de decisão da Assembléia Geral, a ser baixada em Resolução da Diretoria-Executiva.

§ 3º Até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio a Diretoria-Executiva poderá conceder revisão anual de remuneração.

Art. 43. O edital de concurso público deverá ser subscrito pelo Presidente, depois de autorizado pela Diretoria-Executiva.

§ 1º Cópia do edital de concurso público será enviada a todos os entes consorciados, mediante protocolo.

§ 2º O edital, em sua íntegra, será publicado em “*site*”, que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – *internet*, bem como, na forma de extrato, será publicado em órgão de Imprensa Oficial.

§ 3º Nos 30 (trinta) primeiros dias que se seguirem à publicação do extrato mencionado no parágrafo anterior, poderá ser impugnado o edital de concurso, o que deverá ser decididas em 15 (quinze) dias pela Diretoria-Executiva.

§ 4º A íntegra da impugnação e a decisão da Diretoria-Executiva a respeito, serão publicadas no “*site*”, que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – *internet*.

Art. 44. Somente se admitirá contratação por tempo determinado, quando para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu preenchimento efetivo por meio de concurso público.

§ 1º Os contratados, temporariamente, exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração prevista para a vaga.

§ 2º As contratações temporárias serão automaticamente extintas caso não haja convocação de concurso público, para preenchimento efetivo do emprego público, nos 90 (noventa) dias iniciais da contratação.

§ 3º As contratações serão feitas a prazo de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogadas por períodos iguais e sucessivos, até o prazo máximo de um ano.

§ 4º Não se admitirá a prorrogação prevista no parágrafo anterior, quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

CAPÍTULO XIII

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 45. Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe der causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e que excedam ao valor de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão o seguinte procedimento:

I – serão realizadas diretamente as contratações de obras e serviços de engenharia, de valor estimado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil

reais) para aquisições e outros serviços;

II – elementos essenciais do procedimento de compra serão publicados no “*site*” mantido pelo Consórcio na rede mundial de computadores – *internet*, para que, em três dias úteis, os interessados venham a apresentar proposta;

III – somente ocorrerá contratação, se houver a proposta de preço de pelo menos três fornecedores;

IV – nas contratações e aquisições de preços superiores aos previstos no Inciso I desta Cláusula, deverão ser observados os valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 23 da Lei 8.666/93, mediante procedimentos licitatórios, devidamente homologados pelo Presidente do Consórcio.

Parágrafo único. Por meio de decisão fundamentada, publicada na imprensa oficial em até 05 (cinco) dias, poderá ser dispensada a exigência prevista no inciso III do *caput*. Por meio do mesmo procedimento poderá a contratação ser realizada sem a abertura do prazo fixado no inciso II do *caput*.

Art. 46. Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem der causa à contratação, todas as licitações terão a íntegra de seu ato convocatório, decisões de habilitação, julgamento das propostas e decisões de recursos publicadas no “*site*” que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – *internet*.

Art. 47. Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem lhe der causa, a contratação de maior valor – conforme prevista no inciso IV do art. 45 – realizar-se-á mediante procedimento licitatório, sem prejuízo do disposto na legislação federal e em observância aos seguintes procedimentos:

I – a sua instauração deverá ser autorizada pelo Presidente do Consórcio e por decisão aprovada pela Diretoria Executiva;

II – a sua abertura deverá ser comunicada por ofício a todos os entes consorciados, no ofício indicando-se o “*site*” da rede mundial de computadores, onde poderá ser obtido na íntegra o ato convocatório;

III – no caso de a modalidade de licitação **convite**, o prazo das propostas não poderá ser inferior a:

a) sete dias úteis, se a estimativa de contrato for igual ou inferior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);

b) quinze dias úteis, se superior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais);

c) vinte dias úteis, se superior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

IV – a homologação e adjudicação dar-se-ão pelo Presidente, se a proposta vencedora for de valor inferior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e pela Diretoria-Executiva, se de valor superior.

V – o Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de metade mais um de seus membros, poderá determinar que procedimento licitatório tenha o seu trâmite suspenso, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

Parágrafo único. A contratação de obras de valor estimado superior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), somente será permitida se houver o prévio consenso de, pelo menos, metade mais um dos municípios consorciados.

Art. 48. Somente se realizará licitação do tipo técnica e preço, mediante justificativa subscrita pelo Presidente e aprovada pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Nas licitações de tipo técnica e preço o prazo para o recebimento das propostas será de sessenta (60) dias, no mínimo, podendo ser impugnado o edital nos primeiros trinta (30) dias.

Art. 49. Todos os contratos de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão publicados na íntegra em “*site*” que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – *internet*.

§ 1º Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o

direito de acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

§ 2º Todo pagamento de valor superior a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) será publicado na *internet* e, no caso de obras, da publicação constará o laudo de medição e o nome do responsável por sua conferência.

§ 3º O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por decisão de metade mais um de seus membros, poderá determinar que a execução do contrato seja suspensa, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

CAPÍTULO XIV

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 50. A execução das receitas e das despesas do Consórcio observará as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 51. Os entes consorciados somente repassarão recursos ao Consórcio, quando:

- I – contratarem o Consórcio para a prestação de um serviço, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;
- II – houver contrato de rateio.

§ 1º Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

§ 2º Não se exigirá contrato de rateio quando os recursos recebidos pelo Consórcio forem oriundos de transferência voluntária da União ou do Estado, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, tendo o Consórcio como interveniente.

Art. 52. O Consórcio sujeitar-se-á à fiscalização contábil, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo

representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CAPÍTULO XV **DA CONTABILIDADE**

Art. 53. No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um seus titulares.

§ 1º Semestralmente, deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I – o valor investido e arrecadado pela prestação do serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios;

II – a situação patrimonial, especialmente quais os bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio, destinados à prestação do serviço de sua titularidade, e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviço.

§ 2º Todas as demonstrações financeiras serão publicados no “*site*” que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – *internet*.

CAPÍTULO XVI **DA AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAR CONVÊNIOS**

Art. 54. Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio poderá celebrar convênios com entidades governamentais, de terceiro setor ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 55. O Consórcio poderá participar como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e outras entidades, públicas ou particulares, a fim de receber

ou aplicar recursos.

CAPÍTULO XVII

DO RECESSO

Art. 56. A retirada de membro integrante do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante, perante a Assembléia Geral.

Art. 57. O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

- I – decisão de metade mais um dos entes consorciados, manifestada e aprovada em Assembléia Geral;
- II – expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;
- III – reserva expressa na lei de ratificação, que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembléia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO XVIII

DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

Art. 58. São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

- I – a não inclusão, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;
- II – a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembléia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;
- III – a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. A exclusão prevista no inciso I do *caput* somente ocorrerá após prévia suspensão, por determinado tempo, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 59. Resolução ou Regulamento da Diretoria Executiva, aprovado pela Assembléia Geral, poderá prever outras causas de exclusão do Consórcio, bem como estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembléia Geral, exigida maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, de seu Decreto Regulamentar nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e legislação correlata aplicável à matéria.

§ 3º Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembléia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO XIX

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 60. A extinção do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos, custeados por tarifas ou outra espécie de preço público, serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes,

garantindo-se a estes o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos órgãos ou repartição de origem.

§ 4º A alteração do contrato de consórcio público observará o mesmo procedimento previsto no *caput*.

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. O Consórcio será regido pelas disposições deste Estatuto, bem assim pelas disposições da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto Regulamentar nº 6.017/07; pelos regulamentos que vierem de ser aprovados em Assembléia Geral ou por esta ratificados; pelo Contrato de Consórcio Público originário da ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente em relação aos entes federativos dos quais emanaram.

Art. 62. A interpretação das disposições normativas regentes do Consórcio deverá ser compatível com o exposto em seu preâmbulo e bem assim com os seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a regular implementação de qualquer dos objetivos do consórcio;

III – elegibilidade dos componentes dos órgãos dirigentes do consórcio, na forma regulamentada neste Estatuto;

IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha acesso a qualquer reunião ou

documento do consórcio;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Art. 63. Quando adimplente para com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas e condições estipuladas no Contrato Público de constituição do Consórcio, bem como em relação a qualquer dispositivo deste Estatuto.

Art. 64. O Foro do Consórcio será sempre o da Comarca de sua Sede.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65. A elaboração, aprovação e publicação do Estatuto do Consórcio obedecerão ao rito e demais condições previstas na cláusula vigésima quinta (e parágrafos) do respectivo contrato público de constituição (ou seja, do Protocolo de Intenções, ratificado).

Art. 66. Até a realização da Conferência prevista no § 1º do art. 38, o Conselho de Regulação funcionará com representantes indicados, em caráter *pro tempore*, pelos Conselhos Municipais.

Art. 67. O presente Estatuto, após aprovado em Assembléia Geral, será publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba ou, alternativamente, nos Órgãos de Imprensa Oficial adotados por lei pelos municípios consorciados, entrando em vigor imediatamente após a publicação.

Juripiranga (PB), 4 de fevereiro de 2010.

MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO: _____

JOÃO BATISTA DIAS

PREFEITO

MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA:

**ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO
PREFEITO**

MUNICÍPIO DE MARI:

**ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO**

**MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
DE TAIPU:**

**MARCILENE SALES DA COSTA
PREFEITA**

MUNICÍPIO DE SAPÉ:

**JOÃO CLEMENTE NETO
PREFEITO**

MUNICÍPIO DE SOBRADO:

**CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO
PREFEITA**

**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
DOS RAMOS:**

**MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM
PREFEITA**